



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2022-27-SETRAN**

**Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.**

**Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.**

**Assunto: Análise da documentação de Processo Licitatório na modalidade  
Dispensa de Licitação**

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, V DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. “AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TIPO BASCULANTE PARA O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, CONFORME CONVÊNIO Nº 19/2021-SEDAP”. LICITAÇÃO ANTERIOR DESERTA. JUSTIFICATIVA PARA NÃO REPETIÇÃO. PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.***

**01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade **Dispensa de Licitação** com objeto de Aquisição de 01 (um) caminhão tipo basculante para o município de São Domingos do Araguaia, conforme convênio nº 19/2021-SEDAP”, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 com fulcro no art. 24, V, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Em análise aos autos remetidos para análise da Assessoria Jurídica, verifica-se que os procedimentos da administração pública municipal transcorreram dentro da normalidade, porém, em que pese a observância de todas as regras, formalizado por meio do Processo em modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2021-50-PMSDA, o mesmo não logrou êxito em atingir o objetivo almejado, conforme publicação no Diário Oficial dos Município que consigna que este foi deserto.

Constatando-se que não acudiram empresas interessadas em participar da licitação, de modo que não houve o registro de propostas ao item licitado, cujo atendimento se faz necessário a satisfação das necessidades da Municipalidade.

Isto posto, ante a inexistência de empresas licitantes o certame foi declarado deserto, sendo tal classificação juridicamente válida, conforme os ensinamentos de Roberto Ribeiro Bazilli e Sandra Julien Miranda, sobre a licitação deserta:

*Essa é a hipótese da chamada licitação deserta, que não se confunde com a fracassada. Ambas levam ao mesmo resultado, ou seja, a impossibilidade de contratar o objeto licitado e pretendido pela Administração. Porém, na licitação deserta não ocorrem interessados ao procedimento licitatório, enquanto que na fracassada os interessados comparecem ao certame mas não preenchem os requisitos para habilitação ou, quando qualificados, suas propostas são desclassificadas, ou, então, desistem de participar (BAZZILI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien, Licitação à Luz do Direito Positivo. Op. cit. P. 166)*

Ante o exposto, tem-se que a Licitação Deserta é aquela em que nenhum proponente interessado comparece na licitação, o que enseja a reanálise



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



sobre a publicidade dos atos, bem como, da viabilidade do objeto/valor licitado, os quais aparentam regularidade no presente certame, considerando a inexistência de impugnação do instrumento edilício, bem como o fato de que em anterior oportunidade houve a participação de empresas que não lograram êxito em cumprir os requisitos de habilitação necessários a contratação com a administração pública, resultando no fracasso do certame por ato exclusivo das empresas interessadas.

Considerando os últimos atos administrativos e a inexistência de apresentação de empresas interessadas ao item licitado, faz-se necessário a adequação dos atos administrativos as circunstâncias, de modo a adequar as necessidades da administração às possibilidades jurídicas dos atos aplicáveis a espécie.

Pois bem, de plano indica-se que caso não decorram prejuízos para a continuidade do serviço público, poderá a administração municipal realizar nova publicação do certame para fins de realização da etapa concorrencial, respeitando-se os prazos necessários à realização da fase externa, o que impreterivelmente demandará tempo e recursos públicos com vistas a regular tramitação do pregão eletrônico.

De outro lado, o Art. 24, inc. V, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê a dispensa de licitação **“quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”**, senão vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

Conforme já exposto, a rigor, a licitação é considerada deserta quando não há licitantes interessados na contratação, nesses casos, quando a renovação da licitação for prejudicial ao interesse público que se busca suprir com a aquisição do bem ou serviço, admite-se excepcionalmente a celebração de contratação direta por dispensa de licitação, sendo este ato condicionado a efetiva comprovação da impossibilidade de repetição do certame, bem como, a preservação de todas as condições previstas no edital de licitação, como garantia de preservação do princípio da isonomia.

Nesse sentido, constam nos autos justificativa para não realização de nova tentativa de processo licitatório, o qual explicita em síntese que, uma republicação do certame traria prejuízo financeiro para administração pública, bem como o temporal, já que acarreteria em demora exarcebada para efetivação da contratação necessária pela administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Portanto, o pressuposto a autorizar a dispensa de licitação na hipótese descrita no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, não é o simples fato de não acudirem interessados à licitação anterior, mas sim a necessidade de permitir a celebração da contratação sem que ocorra prejuízo à Administração, quando a licitação não alcançar esse fim e não houver tempo hábil para repeti-la sem prejuízo para a Administração.

E sendo assim, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:

*4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) **impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas.***

Essas razões permitem concluir ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação, quais sejam, demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de aquisição produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação do objeto pretendido, na forma do artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia, PA, 26 de Abril de 2022.

**Aldenor Silva dos Santos Filho**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria nº 012/2021 – GP/DAS**